



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Rafael Motta)

Inclui o inciso V ao artigo 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e acrescenta a alínea “k” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispondo sobre a possibilidade de dedução de despesas com passagens domésticas e hospedagens dentro do território nacional no Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso V ao art. 8º da lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que permite a dedução, na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), no ano base 2021, de gastos com turismo nacional: passagens domésticas e hospedagens dentro do território nacional, devido à pandemia provocada pela Covid-19.

“Art.

8º

.....
V – a pagamentos de despesas, no ano-base 2021, em favor do próprio contribuinte pessoa física e de seus dependentes, de gastos com turismo doméstico: passagens aéreas e rodoviárias e hospedagens em hotéis, pousadas ou estabelecimentos afins.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a alínea “k”, com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art.

8º.....

.....

II

-

.....

k) a pagamentos de despesas, no ano-base 2021, em favor do próprio contribuinte pessoa física e de seus dependentes, de gastos com turismo nacional: passagens aéreas e rodoviárias e hospedagens em hotéis, pousadas ou estabelecimentos afins, até o limite anual individual de:

1) R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) por contribuinte pessoa física no ano-calendário de 2021; e

2) R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) por dependente no ano-calendário de 2021.” (NR)

Art. 3º. O Poder Público regulamentará condições e limites referentes às deduções previstas na presente Lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das boas perspectivas para o turismo no início do ano de 2020, com expectativa de crescimento em muitas das suas atividades, a paralização total de suas operações, em meados de março deste ano, por força da pandemia do novo coronavírus, mudou completamente o presente e o futuro desse importante setor econômico para o Brasil.

Segundo o IBGE, o setor de turismo representa 3,71% do PIB nacional e a sua dinâmica é composta por diferentes atividades que serão diferentemente impactadas nessa crise. Para se ter uma ideia da sua relevância,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apenas no Rio Grande do Norte, cuja população o nosso mandato representa na Câmara dos Deputados, são mais de 300 mil empregos diretos e indiretos. O turismo é uma atividade fortemente geradora de emprego em todas as faixas de renda no Brasil e o seu enxugamento traz consequências drásticas não somente à arrecadação do país, mas também aos brasileiros.

É do conhecimento de todos que o mercado de viagens no Brasil é um dos setores mais afetados pela pandemia, pois o isolamento social para conter o contágio pela Covid-19 comprometeu frontalmente a sua dinâmica. As restrições de circulação, adotadas em todo o território nacional, impossibilitou a manutenção do setor, havendo o fechamento de hospedagens e de atrações turísticas, assim como a suspensão de rotas aéreas e terrestres.

A retomada da atividade no país passa por um plano capaz de estimular o mercado nacional e a valorização do turismo interno é pilar central nesse processo. Há um forte empenho de diversos segmentos turísticos para traçar um plano de retomada, porém, iniciativas do Poder Público são igualmente importantes, em especial as que possam impactar já no ano de 2021, quando se prevê que a circulação de pessoas dentro do país voltará à normalidade.

O presente Projeto de Lei, portanto, tem por finalidade fomentar a demanda neste setor que foi drasticamente afetado pelo novo coronavírus. Diante do panorama de crise, apresentamos esta proposição para viabilizar a dedução na declaração de Imposto de Renda das pessoas físicas de gastos com passagens e hospedagens, durante o ano de 2021, em todo o território nacional.

O turismo como um todo deverá se adaptar a essa nova realidade. Entretanto, com esse incentivo, o consumidor ficará mais confiante e estimulado e o setor voltará a crescer, uma vez que os valores gastos poderão ser deduzidos no seu imposto de renda do ano subsequente, em 2022.

Diante do exposto e confiante na importância dessa mudança a fim de incentivar a recuperação deste setor tão importante para a nossa economia, espero contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto, capaz de fazer de 2021 o ano da retomada do turismo nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2020

Deputado **RAFAEL MOTTA**
PSB/RN

Documento eletrônico assinado por Rafael Motta (PSB/RN), através do ponto SDR_56123, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

